

PROJETO DE LEI N° DE 2017

(Do Sr. Dep. Deoclides Macedo)

Altera-se os artigos 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 5º-A, 6º e 9º da lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, dispositivos da Lei nº 6.019, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 5º-A, 6º e 9º da lei 6.019, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física, **diretamente contratada por uma empresa**, ou contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (NR)

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para **a substituição de trabalhadores em greve**. (NR)

.....

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica **urbana**, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (NR)

Art. 4º-A

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, **sendo vedada a subcontratação.** (NR)

§2º No caso de decretação de falência da empresa prestadora de serviços a terceiros, nos termos da lei 11.101, de 2005, não poderão exercer qualquer atividade empresarial na referida área os parentes consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau dos sócios.

.....

Art. 4-B

.....

III - capital social integralizado em valor igual ou superior a R\$ **250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais). (NR)

Parágrafo único. **No caso de decretação de falência da empresa prestadora de serviços a terceiros, aplica-se o disposto no §2º do artigo 4º-A.**

.....

Art. 5º-A

.....

§1º-A. A empresa tomadora de serviços não poderá celebrar contrato com empresa prestadora de serviços a terceiros que tenha como objeto a prestação de serviços diretamente ligados à sua **atividade-fim.**

.....

§ 5º A empresa contratante é **solidariamente** responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)

Art. 6º
.....

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ **250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais). (NR)

Art. 9º

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar somente sobre o desenvolvimento de **atividades-meio** a serem executadas na empresa tomadora de serviços". (NR)

.....

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
a) alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 4-B da lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresento o presente projeto de lei, que altera a lei 6.019, de 1974, para tornar mais adequada o regramento jurídico relacionado ao trabalho temporário, às empresas prestadoras de serviço e às empresas tomadoras de serviços.

A primeira mudança que faço diz respeito ao trabalho temporário. A atual redação da lei determina que o trabalho temporário poderá ser desempenhado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços. Entendo que a exigência de um "entrepasto" entre a pessoa física que presta o trabalho temporário e a empresa que demanda trabalho temporário não se justifica. Por isso, restabeleço a possibilidade de contratação direta do trabalho temporário de pessoa física pela empresa interessada em contratá-lo (art. 2, *caput*).

Outra mudança proposta está ligada ao direito de greve. A atual redação da lei proíbe a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos definidos em lei a ser sancionada. Entendo não ser pertinente a referida ressalva pelo fato de

o direito a greve ser direito consagrado na Constituição Federal. Reconheço ser possível a possibilidade de o direito de greve ser exercido de maneira abusiva; contudo, também entendo que, nesse caso, as medidas judiciais, mormente, as de punição pecuniária a sindicatos mostram-se suficiente. Por isso, alterei o §1º do artigo 2º para proibir qualquer tipo de substituição de trabalhador em greve por trabalhador com contrato temporário.

Também proponho que somente pessoa jurídica urbana poderá prestar serviços de trabalho temporário. Isso se deve, pois, no meio rural, a fiscalização das relações de trabalho é precária, o que poderá prejudicar ainda mais a situação do trabalhador. Sendo assim, somente poderá ser constituída empresa prestadora de trabalho temporário no âmbito urbano (art. 4).

Também proíbo a possibilidade de subcontratação pela empresa prestadora de serviços. Acredito que a possibilidade de subcontratar torna ainda mais precária a relação de trabalho do trabalhador temporário, seja porque facilita fraudes na hipótese de sucessivas subcontratações, seja porque dificulta o direito do trabalhador de buscar judicialmente seus direitos, afinal, o trabalhador poderá ter muita dificuldade em verificar quem é seu verdadeiro empregador. Assim, altero o §1º do artigo 4º, proibindo a subcontratação.

Determino que é requisito para funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros tenha capital social integralizado no valor de, pelo menos, 250 mil reais (art. 4-B, III). A atual legislação permite capital social de até 10 mil reais, o que me parece irrisório, afinal, se houver qualquer problema, sobretudo, no âmbito trabalhista ou previdenciário, a eficácia de ação judicial contra a empresa será de pouca valia. Da mesma forma, também determino que o capital social mínimo de empresa de trabalho temporário também será de 250 mil reais (art. 6º, III).

No artigo 4º-A acrescentei o parágrafo para dispor que, se empresa prestadora de serviços a terceiras falir, nos termos da lei de recuperação judicial e falência, além dos sócios, também não poderão exercer qualquer atividade empresarial na referida área de atuação os parentes consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau dos sócios da empresa falida. Essa

vedação também é expressa no caso de empresa de trabalho temporário (art. 6º, parágrafo único). O objetivo da medida é evitar que haja a constituição sucessiva de empresas prestadoras de serviços com o intuito de prejudicar os trabalhadores.

Alterei o artigo 5º-A, mais precisamente seu §5º para determinar a responsabilidade solidária entre a empresa prestadora de serviço de trabalho temporária e a empresa tomadora de serviços no que diz respeito aos eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. Com a medida, busca-se fazer com que a empresa tomadora do serviço observe com maior cuidado com quem está a celebrar contrato e, com isso, garante-se maior proteção ao trabalhador.

Também promovi alterações no artigo 5º-A da lei. O referido dispositivo trata da empresa tomadora de serviços. Entendo que esta não poderá celebrar contrato com empresa prestadora de serviços se o objeto do contrato for a prestação de serviços diretamente ligados à sua atividade-fim. Ao meu ver, o contrato deverá se restringir tão somente à atividade-meio. Por isso, estabeleci a vedação, vedação essa que também foi incorporada diante do contrato de trabalho temporário (art.9º, §3º).

Brasília, de junho de 2017.

Deputado federal Deoclides Macedo (PDT/MA)